

# Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos**  
(Organizador)

**Atena**  
Editora  
Ano 2021

# Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos**  
(Organizador)

**Atena**  
Editora  
Ano 2021

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Assistentes editoriais**

Natalia Oliveira

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

**Revisão**

Os autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant'Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí  
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra  
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino  
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Vanessa da Fontoura Custódio Monteiro – Universidade do Vale do Sapucaí  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás  
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Linguística, Letras e Artes**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo  
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,  
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

## Teorias da justiça: justiça e exclusão

**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Flávia Roberta Barão  
**Indexação:** Gabriel Motomu Teshima  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T314 Teorias da justiça: justiça e exclusão / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-449-5

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.495213008>

1. Justiça. 2. Exclusão. 3. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.  
CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## APRESENTAÇÃO

Em **TEORIAS DA JUSTIÇA: JUSTIÇA E EXCLUSÃO**, coletânea de quinze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional e direitos humanos; estudos em políticas públicas e grupos de minorias; e estudos em direito empresarial e direito tributário.

Estudos em direito constitucional e direitos humanos traz análises sobre eutanásia, democracia, decolonialidade, povos indígenas, violações e ditadura militar, além de reforma agrária.

Em estudos em políticas públicas e grupos de minorias são verificadas contribuições que versam sobre políticas públicas e sujeitos sociais como crianças, adolescentes, idosos, população em situação de rua, mulheres e surdos.

No terceiro momento, estudos em direito empresarial e direito tributário, temos leituras sobre compliance, EIRELI, MEI e elisão fiscal das empresas transnacionais.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

A LEGITIMAÇÃO NEOCONSTITUCIONALISTA DA EUTANÁSIA NO BRASIL E NA ESPANHA

Rainner Jerônimo Roweder


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130081>

### **CAPÍTULO 2..... 14**

GÊNERO, DEMOCRACIA E DECOLONIALIDADE

Aimê Barbosa Martins Bast

Fábio da Silva Sousa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130082>


### **CAPÍTULO 3..... 26**

O RENASCER DOS POVOS INDÍGENAS PARA O DIREITO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Paulo Sérgio de Almeida Corrêa

Joniel Vieira de Abreu

Rose Melry Maceió de Freitas Abreu

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130083>


### **CAPÍTULO 4..... 42**

O RESGATE DA HISTÓRIA A PARTIR DOS RELATOS DOS SOBREVIVENTES: ATOS DE DESAPARECIMENTOS, SEQUESTROS, MORTES, OCULTAÇÃO DE CADÁVERES E TORTURAS

Alef Felipe Meier

Luane Flores Chuquel

Ivo dos Santos Canabarro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130084>


### **CAPÍTULO 5..... 57**

AINDA OS CATIVEIROS DE PAPEL: DA REFORMA AGRÁRIA SONHADA À SUBMISSÃO AO TEMPO SOCIAL DO CAPITALISMO INDUSTRIAL POR AGRICULTORES FAMILIARES NA REGIÃO DE TRÊS LAGOAS/MS

Cláudio Ribeiro Lopes

Napoleão Miranda

Thatiana de Andrade Figueira


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130085>








### **CAPÍTULO 6..... 68**



CONSELHOS GESTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A PARTICIPAÇÃO DELIBERATIVA E O PLURALISMO JURÍDICO

Helio Gustavo Mussoi

Doacir Gonçalves de Quadros

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130086>

<b>CAPÍTULO 7.....</b>	<b>92</b>
AS RELAÇÕES RURAIS E URBANAS AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ASSENTAMENTOS RURAIS	
Rodrigo da Silva Bezerra	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130087">https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130087</a>	
<b>CAPÍTULO 8.....</b>	<b>102</b>
A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS NO ABANDONO AFETIVO INVERSO	
Damião Junio Pereira Bonifacio	
Jullyana de Carvalho Ribeiro	
Marcelo Batista de Souza	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130088">https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130088</a>	
<b>CAPÍTULO 9.....</b>	<b>120</b>
“NÃO TINHA TETO, NÃO TINHA NADA”: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A BUROCRATIZAÇÃO DO DISCURSO DECISÓRIO COMO BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM PETROLINA/PE	
Géssika Priscilla Castro Rodrigues	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130089">https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130089</a>	
<b>CAPÍTULO 10.....</b>	<b>135</b>
PRÓ-MULHER: PROGRAMA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E APOIO À MULHER VÍTIMA DE AGRESSÃO E SEUS FAMILIARES	
Vânia Lúcia Pestana Sant’Ana	
Débora Barbosa de Deus	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300810">https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300810</a>	
<b>CAPÍTULO 11.....</b>	<b>148</b>
QUAIS OS CAMINHOS QUE GARANTEM A INCLUSÃO DOS SURDOS NA ERA DIGITAL	
Anna Carolina Junqueira Garcia	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300811">https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300811</a>	
<b>CAPÍTULO 12.....</b>	<b>170</b>
COMPLIANCE: EXIGÊNCIAS AOS CONTRATOS EMPRESARIAIS MODERNOS	
Luiz Carlos Schilling	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300812">https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300812</a>	
<b>CAPÍTULO 13.....</b>	<b>182</b>
OS IMPACTOS DA REGULAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal NA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) E NO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	
Alessandra Cristina Furlan	
Ana Elisa Fernandes dos Santos Cardoso	
Breno Eduardo dos Santos	
Josenildo da Silva Santos	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300813">https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300813</a>	

<b>CAPÍTULO 14.....</b>	<b>199</b>
ANÁLISE CRÍTICA DA NATUREZA JURÍDICA DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)	
Andrea Cristina Martins	
Lucia Cortes da Costa	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300814">https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300814</a>	
<b>CAPÍTULO 15.....</b>	<b>211</b>
ACORDOS INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO JURÍDICA PARA A ELISÃO FISCAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS	
Amanda Silveira Abreu	
Bruna Martinelli Sobreira da Rocha	
Julia Fontes Lyra	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300815">https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300815</a>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR .....</b>	<b>222</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO.....</b>	<b>223</b>

# CAPÍTULO 3

## O RENASCER DOS POVOS INDÍGENAS PARA O DIREITO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

*Data de aceite: 25/08/2021*

*Data de submissão: 03/08/2021*

### **Paulo Sérgio de Almeida Corrêa**

Professor Titular. Faculdade de Educação.  
Instituto de Ciências da Educação.  
Universidade Federal do Pará. Bacharel e  
Especialista em Direito. Doutor em Educação  
<https://orcid.org/0000-0002-9975-9919>  
Belém – Pará

### **Joniel Vieira de Abreu**

Doutorando em Direito pela UNESA/RJ.  
Presidente da Comissão da Educação da OAB/  
Subseção Santarém/PA  
Belém – Pará  
<http://lattes.cnpq.br/1748572799690125>

### **Rose Melry Maceió de Freitas Abreu**

Bacharela em Direito. Especialista em  
Docência do Ensino Superior. Advogada.  
Membro da Comissão dos Advogados  
Previdenciários da OAB Seccional/PA  
Belém – Pará  
<http://lattes.cnpq.br/0193179989772266>

**RESUMO:** A produção deste estudo visou demonstrar que o Estado Democrático de Direito brasileiro também resulta do arcabouço teórico desenvolvido pelo Constitucionalismo Contemporâneo; evidenciar a relação do Constitucionalismo Contemporâneo com a questão indígena no Brasil; e analisar a relevância da positivação do direito à diferença para a ruptura da forma como são percebidas

as relações envolvendo indígenas, seja pelo Estado, ou pelo Direito. Qual a contribuição do Constitucionalismo Contemporâneo na mudança de percepção, a partir de 1988, entre Estado e o Direito na relação envolvendo povos indígenas no Brasil? Em que consiste o direito à diferença positivado pela Constituição de 1988 e como garanti-lo, diante de um projeto de sociedade que exige a interação dos grupos étnicos com a sociedade nacional? Metodologicamente, realizou-se uma pesquisa de caráter bibliográfico-documental, com destaque para o estudo de algumas das obras de Lênio Luiz Streck, por ser esse intelectual o idealizador do conceito de Constitucionalismo Contemporâneo, bem como o exame do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os resultados demonstraram que o Estado Democrático de Direito, criado no seio do Constitucionalismo Contemporâneo, passou a exercer a função de maior fomentador desse novo modelo social, sendo a democracia sua base estruturante. No Brasil, o Estado Democrático de Direito foi recepcionado pela Constituição de 1988, e, com ele, objetivou-se criar um novo modelo nas relações sociais, como as questões jurídicas envolvendo os povos indígenas, que, com a positivação do direito à diferença em âmbito constitucional, obrigou o Estado e o Direito, a mudar radicalmente a percepção nas demandas dos grupos étnicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Povos indígenas. Estado Democrático de Direito. Constitucionalismo Contemporâneo.

## THE REBIRTH OF THE INDIGENOUS PEOPLE TOWARDS LAW IN CONTEMPORARY BRAZILIAN CONSTITUTIONALISM

**ABSTRACT:** The production of this study aimed to show that the Brazilian Democratic State Ruled by Law also results from the theoretical framework developed by Contemporary Constitutionalism; to highlight the relationship of Contemporary Constitutionalism with the indigenous peoples issue in Brazil; and to analyze the materiality of the positivization of the right to difference to break the way in which the relationships involving indigenous peoples, whether by the State or by the Law, are perceived. What is the contribution of Contemporary Constitutionalism in the change of perception, since 1988, between State and Law in the relationship involving indigenous peoples in Brazil? What does the right to difference positivized in the 1988 Constitution consist of and how to enforce it, in view of a project for society that requires interaction between ethnic groups and national society? Methodologically, a bibliographic-documental research was carried out, emphasized on the study of some works by Lênio Luiz Streck, for this scholar idealized the concept of Contemporary Constitutionalism, as well as the examination of the text of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. The results showed that the Rule-Based Democracy, created in the heart of Contemporary Constitutionalism, began to play the role of major promoter of this new social model, with democracy as its foundation. In Brazil, the Democratic State Ruled by Law was accepted by the 1988 Constitution, with the objective to create a new model in social relations, such as the legal issues involving indigenous peoples, which, with the positivization of the right to difference in the constitutional scope forced the State and the Law to radically change the perception of the ethnic groups' demands.

**KEYWORDS:** Indigenous peoples. Rule-Based Democracy. Contemporary Constitutionalism.

### 1 | INTRODUÇÃO

O conceito de Constitucionalismo Contemporâneo, criado por Streck, tem por finalidade contrapô-lo com o Neoconstitucionalismo, ambos se referindo ao contexto pós-segunda guerra mundial, em que um movimento intelectual desencadeou uma nova forma de se conceber o Estado e o Direito, elegendo os valores democráticos como essenciais ao entendimento dessa relação, surgindo assim, o Estado Democrático de Direito enquanto ápice desse movimento.

No Brasil, o Estado Democrático de Direito foi recepcionado pela Constituição de 1988, e, com ele, objetivou-se criar um novo modelo nas relações sociais, como as questões jurídicas envolvendo os povos indígenas, que, com a positivação do direito à diferença em âmbito constitucional, obrigou o Estado e o Direito, a mudar radicalmente a percepção nas demandas dos grupos étnicos.

Com a produção deste estudo, problematizou-se a temática a partir das seguintes indagações: Qual a contribuição do Constitucionalismo Contemporâneo na mudança de percepção, a partir de 1988, entre Estado e o Direito na relação envolvendo povos indígenas no Brasil? Em que consiste o direito à diferença positivado pela Constituição de 1988 e como garanti-lo, diante de um projeto de sociedade que exige a interação dos

grupos étnicos com a sociedade nacional?

Estabelecemos três finalidades para realização do presente estudo: Demonstrar que o Estado Democrático de Direito brasileiro também resulta do arcabouço teórico desenvolvido pelo Constitucionalismo Contemporâneo; Evidenciar a relação do Constitucionalismo Contemporâneo com a questão indígena no Brasil; Analisar a relevância da positivação do direito à diferença para a ruptura da forma como são percebidas as relações envolvendo indígenas, seja pelo Estado, ou pelo Direito.

A pesquisa é do tipo bibliográfico-documental, sendo catalogadas as informações bibliográficas a partir da leitura de livros, artigos científicos e teses. Entre as literaturas consultadas, deu-se destaque para as obras de Streck por ser o idealizador do conceito de Constitucionalismo Contemporâneo, tendo sua base teórica coerência às pretensões aqui organizadas.

Na fase documental, recebeu atenção o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com ênfase aos dispositivos legais que positivaram as questões envolvendo os povos indígenas.

O artigo foi confeccionado em dois momentos: Inicialmente, fez-se uma revisitação do conceito de Constitucionalismo Contemporâneo para mostrar sua relação com a instituição do Estado Democrático de Direito brasileiro. O segundo momento, foi dedicado à análise do direito à diferença, no que tange a sua relevância para a ruptura na percepção das relações envolvendo indígenas sob a égide da Constituição de 1988, que garante a interação com a sociedade nacional. Em seguida, são apresentadas as conclusões e as referências que auxiliaram na construção do conhecimento sobre o assunto.

O estudo abrange o período histórico de 1988, momento em que ocorreu a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, a 2019, época que marca a publicação de produção bibliográfica recente envolvendo o assunto discutido nesta pesquisa.

Como resultado, verificou-se que o Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo trouxe mudanças significativas no modo de se perceber o Estado e o Direito com a promulgação da Constituição de 1988, sendo vislumbrada de forma tão evidente essa mudança de paradigmas, a partir da nova relação jurídico-política envolvendo indígenas, com destaque à positivação do direito à diferença, fazendo renascer os povos indígenas para o direito, sob um contexto no qual suas especificidades ganham referência para a efetivação da igualdade.

## **2 | O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO**

### **2.1 Revisitando o conceito**

Entende-se por Constitucionalismo Contemporâneo o novo paradigma emergente



pós-segunda guerra mundial para se compreender, elaborar e interpretar o Direito Constitucional.

Inicialmente, cabe destacar que o termo ‘constitucionalismo’ é utilizado fazendo referência a busca, num processo histórico, pela limitação do poder pelo Direito, sendo associado a existência de uma Constituição que determina os limites para o seu exercício<sup>1</sup>.

Fazendo uma conceituação do movimento constitucionalista, Streck (2018) chama atenção para o fato das conquistas intrínsecas ao movimento se manterem e agregar novas conquistas de acordo com o processo histórico, apontando ser o advento do Estado Democrático de Direito e a noção de Constituição dirigente e compromissória, o ápice desse processo, iniciado com a criação do Estado Moderno:

O constitucionalismo, pelas suas características contratualistas, vai se firmar como uma teoria que tem a Constituição como lei fundamental apta a limitar o poder, porém, mais do que isso, limitar o poder em benefício de direitos, os quais, conforme a evolução histórica, vão se construindo no engate das lutas políticas (direitos de primeira, segunda, terceira e quarta dimensões, que demonstram as diversas fases pelas quais passou o Estado de Direito a partir da revolução francesa até os dias atuais). O constitucionalismo é, assim, um movimento que objetiva colocar limites no político. E essa limitação assume diferentes matizes, chegando ao seu ápice no segundo pós-guerra, a partir da noção de Constituição dirigente e compromissória e da noção de Estado Democrático de Direito (STRECK, 2018, p. 16).

A relevância dessa clareza, relacionada ao processo contínuo com novas conquistas que passam a integrar o movimento constitucionalista ao longo da história, é destacado por Streck (2011) sendo importante para não cair numa falsa concepção de haver superação de conquistas entre os movimentos que integram o ideal constitucionalista, concebendo ser o estágio atual, completamente desvinculado do movimento anterior à segunda guerra mundial.

O termo Constitucionalismo Contemporâneo formulado por Streck tem essa finalidade ao ser contraposto com o termo “neoconstitucionalismo<sup>2</sup>”. Mesmo ambos, sendo expressões utilizadas para se referir ao movimento constitucionalista posterior à segunda guerra mundial, no caso do Constitucionalismo Contemporâneo, representa melhor o processo em que as garantias já conquistadas não são substituídas por outras, mas que na verdade, *passam a integrá-las*, assim como, *revela a ruptura* na forma de concepção dessas garantias que passaram a estar imbricadas nesse novo contexto do movimento

1 Mesmo havendo casos, como do Reino Unido, ainda que não tendo uma Constituição escrita, o ideal constitucionalista está presente, não será aprofundada abordagem nesse sentido, pois não se vincula ao objeto em análise.

2 A expressão neoconstitucionalismo surgiu no interior de um contexto histórico específico, no qual a Europa passava por uma transição: era necessário romper com um cenário político marcado pela eclosão de regimes totalitários e fazer emergir uma nova fundamentação para o Direito (consagrando a ideia de Estado Constitucional). Isso porque a segunda guerra mundial deixou como herança a angústia de ter se convivido com severas restrições de direitos, amparadas pela legalidade (basta que se observe toda burocracia que a Alemanha nazista produziu para legitimar a violência). Com isso, o movimento neoconstitucionalista surge, especialmente na Espanha e na Itália, tendo Susanna Pozzolo, Pruetto Sanchis, Sastre Ariza, Paolo Comanducci e Ricardo Guastini como seus principais autores, visando a construção de um modelo de Direito não mais pensado sob a perspectiva positivista (STRECK, 2017, p. 145).

constitucionalista.

Assim, Streck conceitua Constitucionalismo Contemporâneo sendo a mudança de paradigmas no âmbito da práxis político-jurídica, tanto no plano da teoria do Estado e da Constituição, como no âmbito do modo de conceber, dizer e interpretar o Direito:

Nessa medida, pode-se dizer que o Constitucionalismo Contemporâneo representa um redimensionamento na práxis político-jurídica, que se dá em dois níveis: no plano da teoria do Estado e da Constituição, com o advento do Estado Democrático de Direito, e no plano da Teoria do Direito, no interior da qual se dá a reformulação da teoria das fontes (a supremacia da lei cede lugar à onipresença da Constituição); na teoria da norma (devido à normatividade dos princípios) e na teoria da interpretação (que, nos termos que proponho, representa uma blindagem às discricionariedades e aos ativismos). Todas essas conquistas devem ser pensadas, num primeiro momento, como continuadoras do processo histórico por meio do qual se desenvolve o constitucionalismo (STRECK, 2011, p. 37).

A teoria do Estado e da Constituição ganha destaque inovador com a criação do Estado Democrático de Direito. Abel (2016) diz que esse modelo de Estado introduziu no ocidente uma relação inovadora ao superar a função de mero limitador dos poderes estatais, da democracia formal em que os direitos dos cidadãos se esgotavam na participação com o voto e do controle para a manutenção da paz social.

O modelo de Estado criado no contexto do Constitucionalismo Contemporâneo, diz Streck (2014), que assumiu responsabilidade de implementação de garantias que já haviam sido alcançadas desde a modernidade, tais como, a igualdade e a justiça social, diante da busca pela efetivação dos direitos fundamentais:

A noção de Estado Democrático de Direito está, pois, indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais. É desse liame indissolúvel que exsurge aquilo que se pode denominar de *plus* normativo do Estado Democrático de Direito. Mais do que uma classificação de Estado ou de uma variante de sua evolução histórica, o Estado Democrático de Direito faz uma síntese das fases anteriores, agregando a construção das condições de possibilidades para suprir as lacunas das etapas anteriores, representadas pela necessidade do resgate das promessas da modernidade, tais como igualdade, justiça social e a garantia dos direitos humanos fundamentais (STRECK, 2014, p. 42).

Streck e Morais (2014) ressaltam que é o asseguração jurídico para garantir condições mínimas de vida ao cidadão e a comunidade que deve ser compreendido como a grande novidade do Estado Democrático de Direito:

A novidade do Estado Democrático de Direito não está em uma revolução das estruturas sociais, mas se deve perceber que esta nova conjugação incorpora características inéditas ao modelo tradicional. Ao lado do núcleo liberal agregado à questão social, tem-se com este novo modelo a incorporação efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado garantir através do asseguração jurídico de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade (STRECK E MORAIS, 2014, p. 61,62).

Esse novo redimensionamento de práxis político-jurídica, fez emergir categorias, tais como: democracia, cidadania, dignidade humana, que passaram a ocupar lugar na estrutura base do Estado Democrático de Direito, criando assim, um novo projeto de sociedade, sendo o ente estatal o principal fomentador dessa nova formação social.

As análises desenvolvidas por Abel (2016, p. 43), destacam que essa noção de Estado Democrático de Direito também está relacionada a resposta que se buscou dar ao palco de horrores gerado com o advento do totalitarismo, logo, não seria mais suficiente um Estado de Direito visando somente garantir a segurança dos cidadãos e reformas pontuais com finalidade de reduzir contradições do modo de produção capitalista, e sim um ente estatal com bases estruturantes nas garantias conquistadas no processo histórico, motivo este que lhe coloca em completo avanço em relação ao Estado Liberal de Direito<sup>3</sup> e o Estado Social<sup>4</sup>. Sendo assim, tanto a teoria/postulados do Estado, como da Constituição, isto é, o Constitucionalismo Contemporâneo, não pode ser confundido com o que se tinha no liberalismo clássico.

No que tange a concepção de Direito nesse novo paradigma Constitucionalista, destaca-se seu vínculo com a democracia, uma vez que, ao ser qualificado nos valores democráticos, passou o Direito a garantir, tanto a limitação do poder, como também a proteger um núcleo essencial de direitos fundamentais reconhecidamente como conquistas civilizatórias.

Nessa mesma direção Moraes (1995) diz que o 'feito democrático' desse novo contexto, nominado de Constitucionalismo Contemporâneo, introduziu a democracia como o vínculo entre o Estado e o Direito, sendo a igualdade substancial o principal objetivo a ser alcançada pelo Estado e pelo Direito. Estado e Direito ganham finalidade de transformação do *status quo*:

Quando assume o feito democrático, o Estado de Direito tem como objetivo a igualdade e, assim, não lhe basta a limitação ou a promoção da atuação estatal mas, referenda a pretensão à transformação do status quo. A lei aparece como instrumento de transformação da sociedade não estando mais atrelada inelutavelmente à sanção ou à promoção. O fim a que pretende é a constante reestruturação das próprias relações sociais (MORAIS, 1995, p. 103).

É seguindo essa concepção do compromisso radical com a democracia, tanto do Estado como do Direito, que ganha consenso nas construções teóricas de se ter uma Constituição, criada pelas vias democráticas, que expressa os interesses daqueles que estão a ela subordinados a fim de se ter de forma clara e objetiva os compromissos a serem

3 "Nesta tradição, pode-se definir o Estado Liberal de Direito como sendo um Estado cuja função principal é estabelecer e manter o Direito cujos limites de ação estão rigorosamente definidos por este, bem entendido que Direito não se identifica com qualquer lei ou conjunto de leis com indiferença sobre seu conteúdo [...] O Estado de Direito significa, assim, uma limitação do poder do Estado pelo Direito, porém não a possibilidade de legitimar qualquer critério concedendo-lhe forma de lei" (STRECK e MORAES, 2014, p. 56).

4 "A adjetivação pelo social pretende a correção do individualismo liberal por intermédio de garantias coletivas. Corrige-se o liberalismo clássico pela reunião do capitalismo com a busca do bem-estar social, fórmula geradora do *welfare state* neocapitalista no pós-Segunda Guerra Mundial", (STRECK e MORAES, 2014, p. 57).

efetivados.

Assim, a inovação essencial do Direito perante o novo paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo, repousa tanto na sua função com a *“transformação da realidade social”* e no seu *“profundo comprometimento com a questão da democracia”*.

## 2.2 O constitucionalismo brasileiro contemporâneo

A Constituição brasileira de 1988, determina que o Estado se constituiu em Estado Democrático de Direito conforme extraído do art. 1º da Carta Maior: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos”..

Sendo o berço da construção teórica do Estado Democrático de Direito o Constitucionalismo Contemporâneo, não se pode perder de vista ser seu objetivo a efetivação dos direitos fundamentais num compromisso com a transformação social. Os artigos 1º e 3º da Constituição traduzem, de forma objetiva, tanto os fundamentos que lhe alicerçam o Estado Democrático brasileiro, como os objetivos que devem alcançar.

O novo modelo de Estado criado com Constituição de 1988, obriga uma reestruturação do próprio projeto de sociedade a ser construído, em que a igualdade, justiça social e cumprimento das garantias fundamentais passam a estar na base desse processo de mudança das relações.

Ao se reportar a relevância dada à Constituição de 1988, nesse novo cenário, Streck e Morais (2014, p. 63), dizem que o texto constitucional não se limita a mero instrumento de governo, ditando competências e marco regulatório de processos, mas enuncia comandos que devem ser realizados pelo Estado e pela sociedade, sendo assim, uma Constituição do Brasil e não somente “estatuto jurídico do político” da República Federativa do Brasil. Os fundamentos para essa afirmativa são extraídos com base nos artigos 1º e 3º por delinear os fundamentos e fins da própria sociedade brasileira.

Nesse contexto do Constitucionalismo Contemporâneo, que se materializa no Brasil com a Constituição de 1988, deflagra-se a mudança radical da relação entre o Estado brasileiro e os povos indígenas, numa espécie de renascimento dos povos indígenas para o Direito, ao passarem da condição de sujeitos em transição destinados a se integrar à sociedade nacional, para a condição de cidadãos, com as mesmas garantias da sociedade nacional, todavia, sob o enfoque do respeito às diferenças socioculturais, históricas e linguísticas.

A garantia, no texto constitucional brasileiro de 1988, de um núcleo de direitos humanos-fundamentais-sociais, em que o Estado assumiu responsabilidade na efetivação, as questões étnico-raciais, inerentes na realidade brasileira, deixaram de ser percebidos como “entrave” ao avanço “civilizatório” da nação, passando a ser admitido que as diferenças pautadas no fator cultural merecem o respeito por constituir direito fundamental de cada povo em se manterem como tais. Qualquer tentativa integracionista ou assimilacionista

passou a ser combatida por não corresponder ao conjunto de garantias constitucionais positivadas.

Essa inovação da relação com os povos indígenas, representa o marco de ruptura feito pelo Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo com o modelo anterior, visto que, a concepção predominante era voltada aos interesses da sociedade nacional, sem revelar a diversidade étnico-racial existente na realidade brasileira.

Essa postura que se manteve até 1988, conforme diz Colaço (2012, p. 118, 119), foi resultado do próprio modelo de Estado que se adotou por aqui, desde a sua criação, pois, sua gênese se efetivou sem qualquer participação de indígenas, com a ideia eurocêntrica de nação e num modelo jurídico “monista”.

No momento da formação dos Estados americanos os povos indígenas normalmente não participaram desse processo, perdendo perante a comunidade internacional o direito à autodeterminação.

À criação do Estado associou-se a ideia de Nação, que reconhece apenas a existência de uma cultura nacional, na igualdade de direitos de todos indistintamente, sem levar em conta as diferenças entre etnias e culturas existentes num determinado país.

O modelo jurídico adotado no Brasil, trazido pelos portugueses, foi o “monismo jurídico estatal”, que “atribui ao Estado Moderno o monopólio exclusivo da produção de normas jurídicas, ou seja, o Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar as formas de relações sociais que se vão impondo.

Todavia, com a constituição do Estado Democrático de Direito brasileiro, sua própria base teórica obriga a inovar agregando garantias já existentes e promovendo rupturas daquelas que não mais se integram ao novo contexto normativo. Isto evidencia que o Constitucionalismo Contemporâneo, no Brasil, com ápice na Carta de 1988, trouxe mudanças significativas, e, focando a temática indígena, protagonizou a nova relação entre Estado e povos indígenas.

## **3 I O DIREITO À DIFERENÇA COMO MARCO ESSENCIAL DA RELAÇÃO ENVOLVENDO POVOS INDÍGENAS**

### **3.1 O direito à diferença como marco inovador da constituição de 1988**

O artigo 231 da Constituição de 1988, determina: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Diante dessa previsão constitucional, positivou a mudança de percepção em relação aos povos indígenas, tanto pelo Estado como pelo Direito, ao instituir, como garantia fundamental, o direito de serem diferentes ao ser reconhecida sua organização sociocultural, história e língua, como garantias fundamentais, consideradas em todas as relações que envolverem indígenas.

Fazendo uma síntese dessa conquista para os povos indígenas, Colaço (2012, p. 118) diz que é no “direito à diferença” que se tem aglutinado todos os “novos” direitos que passaram a ser reconhecidos aos grupos étnicos decorrentes do advento da Constituição de 1988:

Os “novos” direitos indígenas no Brasil podem ser classificados em direitos territoriais, direitos culturais e direito à auto-organização. Diante da “velha” política integracionista e do princípio da soberania nacional pregados pelos governos anteriores, o que se pode considerar “novos” direitos são os referentes à diversidade étnico-cultural e à auto-organização, ou seja, o direito à diferença.

O direito à diferença está imbricado em todas as demandas que envolvem povos indígenas, seja na implementação das políticas públicas promovidas pelo ente estatal, seja no modo de interpretar e aplicar o Direito pátrio.

Pensar a atuação Estatal e o Direito com fundamento no “direito à diferença”, sob os marcos teóricos do Estado Democrático de Direito, força um exercício da democracia de forma aprofundada, visto que, além das desigualdades substâncias decorrentes da história nefasta sobre os povos indígenas, agregou-se também a garantia de serem atendidos com medidas visando a manutenção da diversidade e a afirmação das suas identidades.

O direito à diferença se destaca quando se confronta com a garantia da igualdade dos povos indígenas à sociedade nacional, pois só se alcança essa equidade reconhecendo a diferença, logo a necessidade de direitos diferenciados:

O Estado deve garantir o direito à igualdade, que implica o direito à diferença. Os direitos dos povos não devem ser opostos aos direitos individuais: o cidadão é sujeito de direitos individuais, independentemente das diferenças sociais ou culturais; a autonomia dos povos, ao contrário, estabelece direitos diferenciados. Os direitos comuns de cidadania, promulgados pelo Estado, devem incluir o direito à diferença de culturas que o compõem (COLAÇO, 2012, p. 119).

O direito à diferença não exclui os povos indígenas do núcleo de direitos humanos-fundamentais-sociais que se aplica à sociedade não indígena, na verdade, o que se tem é uma ampliação. Além das garantias intrínsecas nesse núcleo, tem-se o compromisso de serem efetivados respeitando a realidade sociocultural, histórica e linguística de cada grupo étnico, isto é, considerando as especificidades de cada grupo.

### **3.2 A substituição do integracionismo pelo interacionismo com a constituição de 1988**

A Constituição de 1988 alterou completamente a relação jurídica Estado brasileiro e povos indígenas. Se, antes, objetivava-se um “processo integracionista”<sup>5</sup> de incorporação

---

5 A lógica integracionista fundamentava-se na doutrina do evolucionismo cultural que entendia ser a natureza humana linear, com estágios evolucionistas, onde os grupos humanos seguem em direção à civilização. Esse processo era desenvolvido pelo Estado como políticas benéficas, já que tinha a intenção de incorporar os povos indígenas à sociedade civilizada, para ultrapassarem seu estado primitivo (CARNEIRO DA CUNHA, 1987).

dos indígenas com a sociedade nacional, a Constituição atual inaugurou o “processo interacionista”<sup>6</sup> em que a finalidade estatal passou a ser de assegurar aos grupos étnicos suas diferenças socioculturais, históricas e linguísticas como condições fundamentais de respeito ao fator cultural que os torna diferente da sociedade não indígena.

Existe certo consenso entre os pesquisadores da temática indígena no Brasil quando se trata das primeiras ações do Estado brasileiro, por meio de políticas públicas, com finalidade de proteger grupos étnicos, o que transcorreu a partir de 1910 com a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) (PEREIRA, 2012; CARNEIRO DA CUNHA, 2008). O SPI nasceu, buscando uma postura laica, antirreligiosa, porém, com mentalidade evolucionista, por acreditar que a função do Estado residiria em repassar condições materiais e morais aos indígenas para conseguirem, livremente, progredir e ultrapassar o estado primitivo que viviam.

Nesse contexto que antecedeu a Constituição de 1988, as medidas estatais intentavam “integrar” indígenas à sociedade nacional, num processo de “desindianização”, visto que, a concepção vigente considerava que os povos indígenas eram sociedades primitivas, sendo entrave ao “desenvolvimento” do país, e o Estado tinha a função de fazê-los superar esse modelo animista e conduzi-los à “civilização” (SOUZA FILHO, 2009).

Essa lógica integracionista adotada pelo Estado brasileiro ganhou *status* legal na Lei Federal nº 6.001, de 1973 (conhecida como Estatuto do Índio), a qual previu em seu artigo 1º:

Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional (BRASIL. Lei 6001 de 1973).

Esse viés integracionista, que antecedeu a Constituição de 1988, não considerava as diferenças socioculturais, históricas e linguísticas de cada grupo étnico, nem também objetivava garantir essa diferença, mas sim extingui-la, pois esse era o problema que precisava ser superado com a assimilação da cultura nacional e exercício dos direitos civis.

Na Lei nº 6.001, de 1973, foi até nominada as fases de integração dos indígenas à sociedade nacional, como se extrai do texto da mencionada legislação:

Art. 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns

---

<sup>6</sup> O processo interacionista vincula-se a conquista do Direito à Diferença dos povos indígenas com o advento da CF88. A interação, segundo Souza Filho (2009), é caracterizada por reconhecer o índio como pessoa, com os direitos e deveres de qualquer cidadão. Por ser cidadão brasileiro membro de um grupo social com cultura diferente da cultura nacional, é obrigação do Estado criar mecanismos que proporcione a convivência e o respeito, sem interferir nas suas manifestações culturais, línguas, e forma de viver.

aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura (BRASIL. Lei 6001, de 1973).

A educação a ser ofertada aos povos indígenas, também objetivava assegurar o ideal integracionista, sendo que o diploma legal já citado, tornou expresso no art. 55 ser instrumento de orientação dos indígenas a integração com a sociedade nacional de forma gradativa.

Art. 50. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais (BRASIL. Lei 6001, de 1973).

Com a Constituição de 1988, houve uma mudança radical nessa relação Estado brasileiro e povos indígenas, considerada por Sousa Filho (2009, p. 106 a 107) como um novo capítulo da história indígena no Brasil, pois fulminou com o processo integracionista:

Abriu, sem dúvida, um novo capítulo na história das relações entre o Estado e os povos indígenas, o conteúdo desta relação foi revisto. A tônica de toda legislação indigenista, desde o descobrimento é a integração, dita de modo diverso em cada época e diploma legal [...] A lei brasileira sempre deu comandos com forma protetora, mas com forte dose de intervenção, isto é, protegia-se para integrar, com a idéia de que integração era um bem maior que se oferecia ao gentio, uma dádiva que em muitos escritos está isenta de cinismo porque o autor crê, sinceramente, que o melhor para os índios é viver a civilização.

Se, anteriormente ao advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as diferenças socioculturais, históricas e linguísticas de cada grupo étnico era problema, com a proclamação do novo texto constitucional o dever do Estado passou a ser de assegurar essa diversidade. Assim, reconheceu-se o direito à diferença aos povos indígenas, excluindo, desse modo, de maneira definitiva, o processo integracionista das políticas estatais e do Direito nacional.

A Constituição 1988, deu receptividade ao “processo interacionista” relacionando à conquista do direito à diferença. O reconhecimento constitucional dos indígenas permanecerem como tais, isto é, de preservarem seu modo de vida, sua língua, sua manifestação cultural, não representa primitivismo, mas, trata-se de fator cultural diferente da sociedade nacional, sendo obrigação estatal criar mecanismos visando proporcionar uma convivência com respeito e com manutenção dessas diferenças em todo o território nacional.

Assim, a Constituição de 1988 inovou ao reconhecer o direito à diferença dos povos indígenas, garantindo-lhes o direito de se manterem com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, sem perder com isso o convívio, o diálogo com a



sociedade nacional.

### 3.3 A garantia da diferença na promoção do direito à educação escolar

Assim como na proposta integracionista, a educação escolar objetivou tornar eficaz a medida assimilacionista, conforme previsto no art. 50 da Lei nº 6.001: “A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais”. Entretanto, no contexto da Constituição de 1988, a educação escolar também passou a exercer função visando efetivar o processo interacionista.

O artigo 210, §2º, da Constituição, ao fixar os conteúdos mínimos do ensino fundamental, tornou expresso, como requisito obrigatório na promoção da educação escolar indígena, o ensino “bilíngüe” e “intercultural” como requisitos obrigatórios a serem levados em consideração em atenção ao direito à diferença.

Art. 210...

§2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

É importante destacar que nos artigos 205 a 214 da Constituição, tem-se os enunciados dos dispositivos asseguradores do direito à educação a ser ofertada a todos os cidadãos brasileiros, independentemente, das diferenças físicas, econômicas e culturais. Portanto, diante do novo texto constitucional, sobressai como dever estatal: a promoção do direito à educação escolar a todos os brasileiros, sem qualquer distinção; a igualdade de acesso e permanência na escola; gratuidade do ensino público; oferta obrigatória da educação básica gratuita; padrão de qualidade na oferta; regime de colaboração entre os entes estatais na promoção do direito; e aplicação do instituto do direito público subjetivo em caso de omissão estatal na promoção do direito.

Esses direitos reconhecidos a todos os cidadãos, também incluem os povos indígenas. Todavia, em atenção ao direito à diferença, garante-se a essa categoria, além dos direitos gerais assegurados à educação nacional, a oferta seguindo o bilinguismo e interculturalidade conforme sua regulamentação pelos arts. 78 e 79 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 1996.

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos: I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências; II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade

nacional e demais sociedades indígenas e não-indias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa. § 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas; § 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos: I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena; II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Analisando-se o texto constitucional sobre o direito à educação escolar indígena, percebe-se que a proposta do legislador não foi criar um modelo de educação focada, unicamente, no universo cultural dos povos indígenas, pois se assim fosse, inviabilizaria o diálogo intercultural, isolando os indígenas da interação com a sociedade nacional.

Silva (2010) e Paes (2002), ao pesquisarem escolas da aldeia, mostraram os impasses ocorridos ao ser trabalhada uma educação escolar focada unicamente no universo cultural indígena.

No estudo realizado na Escola Indígena Xucuru Kariri Warcanã de Aruanã em Caldas/MG, Silva (2010) identificou que a ênfase repassada por essa escola ao estudo, somente da cultura dos povos indígenas frequentadores, levou a ensinamentos do “indígena do passado”, construindo um imaginário de sujeitos folclóricos limitados ao seu universo cultural.

Paes (2002) em seu estudo na escola Paresi de Tangará da Serra-MT, apontou que o dilema da escola foi entre os indígenas adultos em querer uma educação focada em sua cultura e os indígenas mais novos que queriam uma educação que permitisse acesso às dinâmicas da sociedade ocidentalizada, para que pudessem interagir com igualdade na sociedade nacional.

Refletindo sobre a educação escolar indígena, Abreu e Silva (2013) dizem que a determinação constitucional optou por uma política intercultural que garanta a cada grupo étnico a compreensão de sua realidade histórica, política, econômica, cultural em relação ao restante do país, nas mesmas condições de qualidade da educação não indígena.

O direito à educação escolar indígena diferenciada não tem por finalidade isolar esses povos da sociedade nacional. Esse direito garante aos povos indígenas uma modalidade de educação para atender suas especificidades étnicas, sua realidade histórica, sua relação política com o restante do país, isto é, tem por objetivo atribuir condições materiais para que os povos indígenas busquem a interação com a sociedade nacional (ABREU e SILVA, 2013, p. 9).

A Constituição de 1988, ao se reportar à educação escolar indígena como Direito,

garante as mesmas condições da educação ofertada à sociedade nacional, expressas nos artigos 205 a 214. Todavia, tratando-se de grupos que o fator cultural deve ser respeitado, por força do mesmo diploma legal, deve levar em consideração o bilinguismo e a interculturalidade, conforme determina o art. 210, §2º, da Constituição Federal de 1988, como meio de se garantir a efetivação do direito à educação escolar atendendo a especificidade dos povos indígenas.

## 4 | CONCLUSÃO

O Constitucionalismo Contemporâneo é movimento do pós segunda guerra mundial, cujos desdobramentos introduziram no mundo ocidental um novo projeto das relações sociais.

O Estado Democrático de Direito, criado no seio do Constitucionalismo Contemporâneo, passou a exercer a função de maior fomentador desse novo modelo social, sendo a democracia sua base estruturante.

Diante do contexto dos horrores humanitários praticados pelos regimes políticos totalitaristas, assim como, uma busca por meios para mitigar as desigualdades criadas pelo sistema capitalista, a resposta pelo Estado e o Direito a essas questões passou a ser de efetivação dos direitos fundamentais já conquistados na modernidade, agregando a eles, novas garantias oriundas desse novo contexto.

No Brasil, a Constituição de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito introduzindo esse novo arcabouço teórico intrínseco ao Constitucionalismo Contemporâneo.

A evidência dessa mudança de paradigma com o novo modelo de Estado, foi demonstrada na relação entre o Estado brasileiro e povos indígenas. Até 1988 o Estado e o Direito eram os principais fomentadores da assimilação dos povos indígenas à sociedade nacional. Integrar os povos indígenas era visto como a solução para o problema das diferenças.

A Constituição de 1988 positivou o direito à diferença aos povos indígenas extirpando, formalmente, toda ação integracionista.

O direito à diferença não é uma categoria que exclui os povos indígenas dos demais direitos garantidos à sociedade não indígena. O direito à diferença é ponto de aglutinação de todos os direitos reconhecidos à sociedade nacional, quando envolver grupos étnicos. É o marco inicial quando se pensar a igualdade entre indígenas e não indígenas, uma vez que, existem diferenças substanciais e culturais a serem levadas em consideração, pois, é preciso que sejam percebidas com fundamento na diferença.

Todo o núcleo de direitos fundamentais positivados na Constituição de 1988, também é estendido aos povos indígenas, porém, só ganham sentidos quando interpretados e aplicados sob o olhar do direito à diferença.

Garantir a efetivação de direitos aos povos indígenas, seguindo os marcos teóricos

do Constitucionalismo Contemporâneo, obriga tanto o Estado, quanto o Direito, a exercer de forma aprofundada a democracia, uma vez que para garantir igualdade de condições, é necessário reparar as questões substanciais, sem traços integracionistas.

Importa destacar que o direito à diferença introduz, no contexto da Constituição do Brasil de 1988, o processo interacionista em que o diálogo intercultural ganha *status* de relevância.

Através da interação, os povos indígenas, passam a manter contato com a sociedade nacional, sem a obrigatoriedade de integrar-se a ela. O Estado e o Direito passam a exercer função de garantidor da manutenção da diversidade e afirmação da identidade étnica, todavia, sem com isso, isolá-los, mas criando as condições favoráveis para o diálogo intercultural, mediante a promoção de políticas públicas.

Essa nova percepção foi positivada no texto constitucional no âmbito do direito à educação escolar com o adendo que impôs, além dos direitos que todos os demais cidadãos têm no ato da promoção, aos povos indígenas, com a ampliação da garantia do bilinguismo e ensino intercultural.

Assim, constata-se que a Constituição de 1988 mudou radicalmente a forma de concepção nas relações envolvendo indígenas, sendo obrigado, tanto o Estado quanto o Direito, a considerar o direito à diferença como elemento constitucional indispensável à efetivação da ação estatal.

## REFERÊNCIAS

ABEL, Henrique. **Os fundamentos epistemológicos do Direito no Constitucionalismo Contemporâneo**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). São Leopoldo, 2016.

ABREU, Joniel Vieira de; SILVA, Marilena Loureiro da. **Estado brasileiro e povos indígenas: Em que consiste o direito à educação escolar indígena diferenciada?** Belém-PA: Artíficos, Revista do Difere, 2013.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dez. 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Diário Oficial, Brasília, 21 de dez. 1973.

COLAÇO, Thais Luzia. **Os “Novos” Direitos Indígenas**. IN: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Moroto e (org). Os ‘novos’ direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo – SP: Saraiva, 2012, p. 99 a 123.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Introdução à uma história indígena**. IN: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org). História dos Índios no Brasil. São Paulo: Companhia da Letras/FAPESP/SMC, 2008.

GOMES, Mércio Pereira. **Os índios e o Brasil: passado, presente e futuro**. São Paulo-SP: Contexto, 2012.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses Transindividuais**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 1995.

PAES, Maria Helena Rodrigues. **Na Fronteira. Os atuais dilemas da escola indígena em aldeias Paresi de Tangará da Serra-MT, num olhar dos Estudos Culturais**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Educação – Programa de Pós-Graduação em Educação, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. 6 ed. Curitiba – PR: Juruá, 2009.

SILVA, Ilma Maria de Oliveira. **Os cursos de magistério indígena do estado do Maranhão e as implicações na formação dos professores Krikati numa perspectiva específica e diferenciada**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Maranhão. Programa de Pós-Graduação em Educação, 2012.

STRECK, Lênio Luiz; MORAES, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8ª ed. Porto Alegre - RS: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 5ª ed. Rio de Janeiro – RJ: Forense, 2018.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 4ª ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11 ed. Porto Alegre - RS: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica: Quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte – MG: Letramento: Casa do Direito, 2017.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. Porto Alegre – RS: Livraria do Advogado, 2002.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica: compreender direito**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Abandono afetivo 102, 103, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119

Adolescente 69, 78, 81, 86, 87, 89, 92, 97, 98, 99, 100, 107

Assentamentos rurais 92, 93, 96, 100

### C

Compliance 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181

Criança 53, 69, 78, 81, 86, 87, 89, 92, 96, 97, 98, 99, 100, 107, 113, 149, 158

### D

Decolonialidade 14

Democracia 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 19, 25, 26, 30, 31, 32, 34, 39, 40, 55, 59, 60, 65, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 95

Direito constitucional 2, 11, 29, 170, 222

Direito empresarial 196, 197, 200, 201, 204, 206, 209, 210

Direitos humanos 4, 12, 16, 19, 23, 30, 32, 34, 42, 43, 44, 52, 53, 54, 55, 70, 81, 91, 99, 126, 145, 146, 151, 152, 157, 159, 160, 161, 162, 168, 222

Direito tributário 213, 219, 220, 221

Ditadura militar 42, 43, 45, 48, 49, 54, 55, 56

### E

EIRELI 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198

Elisão fiscal 211, 212, 213, 214, 218, 219, 220

Eutanásia 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13

Exclusão 18, 21, 143, 148, 153

### F

Filhos 44, 55, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 113, 114, 116, 117, 137, 189

### G

Gênero 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 74, 76, 81, 82, 93, 126, 136, 137, 143, 144, 146, 186

Gestores 61, 68, 69, 70, 71, 73, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 84, 85, 86, 89, 90, 175

### I

Idosos 102, 103, 107, 141

Indígenas 4, 16, 18, 26, 27, 28, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 96

## **J**

Justiça 6, 13, 14, 15, 16, 19, 23, 24, 30, 32, 43, 48, 49, 55, 56, 59, 61, 73, 74, 82, 83, 90, 91, 95, 96, 114, 116, 117, 120, 121, 125, 126, 127, 129, 131, 132, 133, 187, 190, 191, 192, 196, 197

## **M**

MEI 184, 186, 189, 193, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 210

Mulher 15, 17, 19, 21, 23, 24, 25, 50, 51, 70, 81, 90, 104, 135, 136, 137, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146

## **P**

Pluralismo jurídico 68, 70, 71, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91

Políticas públicas 7, 14, 15, 20, 22, 23, 24, 34, 35, 40, 68, 69, 78, 79, 80, 81, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 99, 100, 125, 126, 133, 135, 136, 137, 143, 144, 146, 174, 219, 222

População em situação de rua 120, 124, 125, 126, 129, 133

## **R**

Reforma agrária 57, 58, 59, 63, 65, 66, 95, 100

## **S**

Surdos 148, 149, 150, 151, 156, 157, 158, 159, 162, 164, 165, 166, 168




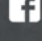
## **T**

Teoria 2, 4, 8, 10, 11, 12, 29, 30, 31, 41, 68, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 82, 83, 85, 89, 90, 108, 109, 110, 111, 112, 140, 154, 155, 156, 181, 185, 197, 210, 220, 222

# Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)  
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)  
 [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

  
Ano 2021



# Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)  
 @atenaeditora  
 [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

  
Ano 2021